

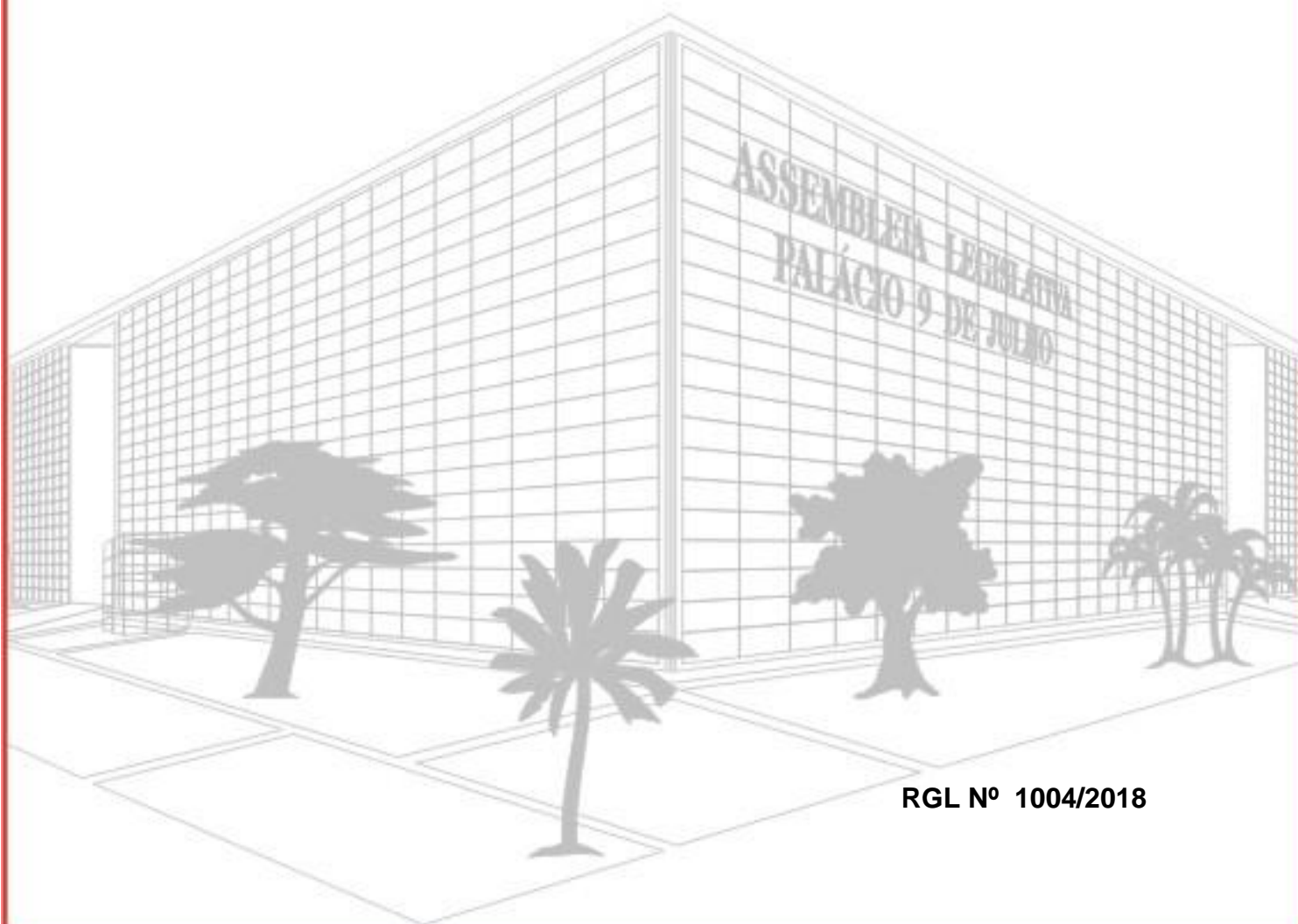


# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## Indicação nº 245, de 2018

Indica ao Sr Governador a viabilidade de modificação da Lei nº 16.498, de 18 de julho de 2017.

Autoria: **Deputada Rita Passos**



RGL Nº 1004/2018



## **INDICAÇÃO Nº 245, DE 2018**

Indico, nos termos regimentais, ao Senhor Governador do Estado, que determine, ao órgão competente, para que sejam adotadas as providências necessárias, visando estudar a viabilidade de modificação da Lei nº 16.498, de 18 de julho de 2017.

### **JUSTIFICATIVA**

A inclusão das pessoas portadoras de deficiência é um tema que vem sendo, atualmente, cada vez mais discutido, não só em nosso Estado, mas em todo o país.

Questões como acesso à educação, ao trabalho, ao lazer, à locomoção são, felizmente, cada vez mais reivindicadas pelas pessoas portadoras de deficiência e seus familiares, que mais cientes dos seus direitos como cidadãos, procuram assegurar que lhe sejam dadas, pelo poder público, condições mais igualitárias.

Em relação à locomoção, a Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, no artigo 13, III, garantiu a isenção do pagamento do IPVA de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física.

A Lei 16.498, de 18 de julho de 2017 veio ampliar esse direito, modificando o artigo 13, III da referida Lei 13.296, dilatando o alcance do benefício, permitindo que, além de pessoas portadoras de deficiência física, as portadoras de deficiência visual, mental severa ou profunda ou autista possam também usufruir dessa isenção.

No entanto, o artigo 4º acrescentou a seguinte redação ao § 1º do artigo 13:

“Artigo 4º - Ficam acrescentados à Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, os dispositivos adiante elencados:

I - o § 1º- A ao artigo 13, com a seguinte redação:

‘§ 1º-A - Relativamente à hipótese prevista no inciso III:

1. a isenção aplica-se a veículo:

a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência;

b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea “a” deste item;

2. deverão ser adotados os conceitos de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, previstos no convênio mencionado na alínea “a” do item 1;

3. a comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista dar-se-á na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda;

4. tratando-se de interdito, o veículo deverá ser adquirido pelo curador;

5. deverão ser observadas as demais condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.” (NR);

Esta alteração acaba por limitar o valor do veículo utilizado pela pessoa portadora de deficiência, que caso possua um carro que ultrapasse o valor previsto no convênio para isenção do ICMS, fica impedido de obter tal benefício. Nesse sentido, esta modificação não contempla todas as pessoas deste grupo que não terão o mesmo direito garantido aos demais.

Além disso, verificar-se-á um aumento de processos reivindicando este direito, aumentando ainda mais a já imensa demanda do judiciário.

Em razão do exposto, encaminhamos a presente Indicação ao Senhor Governador.

Sala das Sessões, em 13/3/2018

a) Rita Passos